



1260

OM JOÃO por Graça de DEOS, Rey do Reino-Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d' aquem, e d' além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos Meus Reaes Exercitos, Encarregado do Governõ das Armas desta Corte, e Provincia; Que, Havendo pelo Meu Real Decreto de quatro de Fevereiro deste anno Criado para os Corpos dos Meus Reaes Exercitos neste Reino do Brazil huma Classe de Segundos Cadetes, e outra de Soldados particulares, abrangendo esta os Corpos da Segunda Linha; e convindo Determinar a maneira por que devão ser habilitados, quaes sejam os distinctivos, de que devão uzar, qual a consideração em que devão ser tidos em huma, e outra Linha, e qual a marcha que se deve guardar nas Promoções para seus accessos: Hei por bem, por Minha Immediata, e Real Resolução de seis de Setembro ultimo, Tomada em Consulta do Meu Conselho Supremo Militar de vinte e cinco de Agosto do mesmo anno, com o Parecer do qual Houve por bem Conformar-Me, Determinar, e Estabelecer em regra o seguinte. Primeiro. Para a admissão dos Segundos Cadetes, e Soldados particulares nomear-se-há no Regimento a que pertencer a pessoa, que pertender ser reconhecida, hum Conselho de Averiguação, que será composto do Coronel do mesmo Regimento como Prezidente, do Auditor, ou de hum Capitão que faça as suas vezes, e de dois Capitães, sendo hum o da Companhia do Justificante; e perante este Conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deverão consistir em fazer certa sua filiação, e idoneidade. O Conselho julgará com o parecer destes tres Officiaes ultimos, como entender, remettendo-vos o Prõcesso para approvardes, ou desapprovardes, como vós parecer justo, declarando as razões em cazo de negativa. No impedimento do Coronel, suprirá o seu

lugar o Tenente Coronel, e no deste o Sargento Mór, e no do Capitão da Companhia o Official immediato della que estiver prompto. Segundo. Os Segundos Cadetes serão reputados em distincções como os Primeiros Cadetes, mas uzaráõ sómente de huma Estrella no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a Officiaes da mesma fórma que os primeiros, devendo estes ter preferéncia, quando haja igualdade de merecimento; porém nem os Primeiros, e nem os Segundos Cadetes serão obrigados a occupar os Postos de Officiaes Inferiores. Com tudo os Cadetes farão nos Exercícios, e Guardas o Serviço de Sargentos, quando seja necessario, e mesmo como ensino, para se habilitarem ao Commando, e responsabilidade. Terceiro. E querendo Fazer Mercê aos filhos dos Officiaes da Segunda Linha dos Meus Reaes Exercitos no Brazil, os quaes se achão igualados em honras aos da primeira, Sou Servido, que todos os filhos dos referidos Officiaes da Segunda Linha possão igualmente ser reconhecidos Segundos Cadetes, cazo que por motivo das Patentes de seus Pais não estejam na Classe de serem Primeiros; e que os filhos dos Sargentos Móres das Ordenanças possão tambem ser Segundos Cadetes. Quarto. Como os Soldados particulares podem ser filhos de Homens, que pelos seus Empregos Civis não sejam inferiores em representação na Republica aos Officiaes de Patente, cujos filhos podem gozar da distincção de Segundos Cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras; e não convindo confundir as origens da distincção, os Soldados particulares traráõ no hombro esquerdo a Estrella que vai designada para os Segndos Cadetes no hombro direito. Quinto. Como as formalidades de reconhecimento assim aos Primeiros Cadetes como aos Segundos, e finalmente aos Soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o Corpo a gerarchia a que pertence aquella Praça, para lhe serem guardados os privilegios, e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito

61

na frente de todo o Corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer Serviço, ou por Ordem Circular ás Companhias na Ordem do dia, como melhor parecer ao Chefe do dito Corpo, e as circunstancias permittirem. Sexto. Os Postos de Officiaes Inferiores serão occupados por Soldados particulares, escolhidos por seus merecimentos, sem attenção á antiguidade, e posto que se lhe dê preferencia, não deverá comtudo ser izentos delles os Cabos de Esquadra, que se distinguirem, não obstante terem sahido da Classe de Soldados simples. E logo que os Soldados particulares exercerem qualquer Posto de Official Inferior, serão considerados aptos para passarem a Officiaes de Patente se lhe competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com os de outros das diversas Classes, que tiverem acesso a aquelles Postos, tendo attenção a que com igualdade de merecimento devem ter preferencia para o primeiro Posto de Official os Primeiros Cadetes, depois os Segundos, depois os Inferiores que tiverem sido Soldados particulares, e em ultimo lugar os Inferiores que tiverem sahido da Classe de Soldados Simples, e só em igualdade de merecimento deixará de ter lugar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os Officiaes Inferiores de qualquer Classe (a excepção dos Cabos de Esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem passar á primeira Patente, visto que só deste modo poderá haver escolha entre elles. Setimo. Os Soldados particulares nos Corpos da Segunda Linha gozão das distincções de Cadetes, como nos Corpos da primeira, e o seu uniforme, ou distinctivo será huma Estrella no hombro esquerdo; porém na Segunda Linha não passarão a exercer os Postos de Officiaes Inferiores, e tão sómente Servirão, como taes em Guardas, e Exercicios quando convier, e desta Classe sahirão unicamente os promovidos para os Postos de Officiaes de Patente. As provanças, e declarações serão feitas na mesma fórma, que vai

Determinado para os Corpos da Primeira Linha. E quando succeda que os Individuos, que procurarem o Serviço nas Milicias, tenham qualidades para na Primeira Linha serem Primeiros, ou Segundos Cadetes, na Segunda serão sómente Soldados particulares, e não poderão uzar de outros distinctivos, que o desta Classe. As qualidades exigidas para os Soldados particulares nos Corpos da Segunda Linha deverão ser conformes ao paragrafo dezenove do Alvará de dezeseite de Dezembro de mil oitocentos e dois. Oitavo. Os Galões, Borlas, e Estrellas dos Primeiros, e Segundos Cadetes, e Soldados particulares serão de ouro, ou prata, conforme o de que uzarem os Officiaes de Patente dos Corpos a que pertencerem. Cumpri-o assim, mandando se execute como nesta se contém. EL-REY Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos vinte e seis dias do mez de Outubro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e vinte. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever, e subscrevi.

Rodrigo Pinto Guedes.

Luiz da Motta Féo.

Por Immediata, e Real Resolução de Sua Magestade de seis de Setembro de mil oitocentos e vinte, Tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de vinte e cinco de Agosto do mesmo anno.

Registada a folhas setenta e tres verso.

Na Impressão Regia.